

ANENCÉFALO: UM NATIMORTO CEREBRAL

Vitor Állisson Lopes MADIA ¹
Larissa Aparecida da SILVA ²

RESUMO: Em se tratando de aborto, há uma polêmica grande em relação à pergunta: “Quando começa a vida? A partir de quando é considerado aborto?” Perguntas como estas, só poderão ser respondidas se levarmos em consideração até mesmo as opiniões religiosas sobre o assunto. Personalidade não caracteriza um direito, mas sim uma expectativa de Direito. A Pílula do dia seguinte é um dos métodos contraceptivos mais usados no Brasil, que serve para prevenir a mulher de uma gravidez indesejada, após uma relação sexual sem o devido uso de outros métodos contraceptivos. A anencefalia é uma má formação incompatível com a vida. De acordo a visão neurológica, a vida começa a partir do início das atividades cerebrais, concluindo-se então para esta corrente que, se o feto não tem formação cerebral, logo não há vida, faltando então o requisito essencial para o aborto, que é o bem vida. Há correntes que dizem que aborto de fetos anencefálicos, seria um crime impossível, afinal o “objeto” é absolutamente impróprio, não se consumando assim o crime de aborto, que é consumado com a morte do feto.

Palavras-chave: Aborto. Personalidade Civil. Início da vida. Método Contraceptivo. Feto Anencefálico.

1 INTRODUÇÃO

O decreto Lei nº. 2848 de 07 de dezembro de 1940, denominado do “Código Penal”, traz em todo seu corpo atos ilícitos, sendo que, a partir da parte especial, há o preceito secundário onde estão prevista as sanções para os crimes praticados pelo agente.

O presente trabalho tem por objetivo focar os artigos que autorizam o aborto e ir até mais além, como o aborto do feto anencefálico e abordar temas como uso do contraceptivo de emergência (pílula do dia seguinte).

Sob o aspecto aborto, há uma polêmica em relação à pergunta: “A partir de quando existe vida?”. É natural encontrarmos divergências em resposta à

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Vitor_madia@hotmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lary_larysilva@hotmail.com

esta pergunta, e traremos no decorrer do trabalho as inúmeras visões sobre este assunto.

Já está pacificado e presente em nosso código penal os casos onde a prática do aborto não é ilícita, mas será que é necessário que haja o aborto? Será que todos aceitam essas decisões? Será que não se faz necessário a integração de mais um caso permissivo ao aborto no corpo do art. 128 do Código Penal?

Estas e outras perguntas serão devidamente respondidas no decorrer do presente trabalho.

2 Personalidade civil, nascimento com vida, concepção, nascituro

Personalidade: É a aptidão genérica para adquirir direitos e obrigações. A personalidade não é direito. Antes, é o que apóia os direitos e deveres que dela irradiam. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (art.2 CC).

Nascimento com vida: É a expulsão ou a extração completa do conceito do corpo materno (acima de 20 semanas de gestação) e que apresente sinais de vida.

Concepção (fecundação): A concepção é uma seqüência de eventos que se inicia com o contato entre um espermatozóide (gameta masculino) e um óvulo (gameta feminino), e termina com a fusão dos núcleos do espermatozóide e do óvulo e a mistura dos cromossomos paternos e maternos, esta fusão produz um zigoto, que é uma célula com 46 cromossomos (23 da mãe e 23 do pai).

O zigoto é o primórdio de um ser humano. Enquanto percorre a tuba uterina, o zigoto sofre clivagem (uma série de divisões mitóticas) em certo número de pequenas células chamadas blastômeros. Cerca de três dias após a fertilização, uma esfera de 12 blastômeros ou mais, chamada mórula, penetra o útero. Logo se

forma uma cavidade na mórula convertendo-a em um blastocisto, que consiste em uma massa celular interna ou embrioblasto, que vai originar o embrião.

A implantação do blastocisto termina durante a segunda semana do desenvolvimento do embrião. Enquanto esse processo transcorre, ocorrem transformações morfológicas na massa celular interna ou embrioblasto, que levam a formação de um disco embrionário, este dá origem às camadas germinativas que formam todos os tecidos e órgãos do embrião.

Da quarta à oitava semana ocorrem processos que formam o tubo neural, coração, fígado, membros, ouvidos nariz e olhos.

O período embrionário termina ao final da oitava semana. A partir da nona semana até o nascimento denomina-se período fetal.

A transição de embrião para feto não é abrupta, mas a mudança de designação é significativa, pois indica que o embrião evoluiu para um ser humano reconhecível como tal.

O período fetal termina com o nascimento (entre 38 e 42 semanas).

Estágio da reprodução sexuada durante o qual o gameta masculino penetra o gameta feminino funcionando-se a ele para construir o zigoto.

Nascituro: É o que está para nascer. O artigo 2º do Código Civil, traz em seu texto de Lei uma prevenção de Direitos ao nascituro, ou seja, mesmo antes do nascimento, já possui direitos.

3 Onde começa a vida?

A legislação brasileira trata de bens disponíveis e indisponíveis, sendo que, a vida está no rol dos bens indisponíveis, assim como a honra, dignidade da pessoa humana, entre outros.

Esses direitos estão assegurados aos cidadãos no Título II “Dos direitos e garantias fundamentais”, no artigo 5º *caput*, da nossa Magna Carta, tratando-se de Cláusulas Pétreas, que não podem ser modificadas através de

Emenda Constitucional, apenas por uma nova Constituição, conforme prevê o artigo 60, § 4º, IV CF/88, mas, afinal, quando começa a vida humana? Aborto é realmente um crime? Estas polêmicas só serão resolvidas, quando de fato, determinarmos quando começa a vida humana.

3.1 Resposta da religião

- **Catolicismo:** a vida começa na concepção, quando o óvulo é fertilizado formando um ser humano pleno e não é um ser humano potencial. Por mais de uma vez, o papa Bento 16 reafirmou a posição da igreja contra o aborto e a manipulação de embriões. Segundo o papa, o ato de “negar o dom da vida, de suprimir ou manipular a vida que nasce é contrário ao amor humano”.
- **Judaísmo:** “A vida começa apenas ao 40º dia, quando acreditamos que o feto começa a adquirir forma humana”, diz o rabino Shamai, de São Paulo. “Antes disso, a interrupção da gravidez não é considerada homicídio”. Dessa forma, o judaísmo permite a pesquisa com células-tronco e o aborto quando a gravidez envolve risco de vida para a mãe ou resulta de estupro.
- **Islamismo:** O início da vida acontece quando a alma é soprada por Alá no feto, cerca de 120 dias após a fecundação. Mas há estudiosos que acreditam que a vida tem início na concepção. Os muçulmanos condenam o aborto, mas muitos aceitam a prática principalmente quando há risco para a vida da mãe. E tendem a apoiar o estudo com pesquisa com células-tronco embrionárias.
- **Budismo:** A vida é processo contínuo e ininterrupto. Não começa na união de óvulo e espermatozóide, mas está presente

em tudo o que existe – nossos pais e avós, as plantas, os animais e até a água. No budismo, os seres humanos são apenas uma forma de vida que depende de várias outras. Entre as correntes budistas, não há consenso sobre o aborto e pesquisa com embriões.

- **Hinduismo:** Alma a matéria se encontra na fecundação e é aí que começa a vida. E como o embrião possui uma alma, deve ser tratado como humano. Na questão do aborto, hindus escolhem a ação menos prejudicial a todos os envolvidos: a mãe, o pai, o feto e a sociedade. Assim, em geral se opõem à interrupção da gravidez, mesmo em casos que colocam em risco a vida da mãe.

3.2 Resposta da ciência

- **Visão Genética:** A vida humana começa na fertilização; quando espermatozóide e óvulo se encontram; e combinam seus genes para formar um indivíduo com um conjunto genético único. Assim é criado um novo indivíduo, um ser humano com direitos iguais aos de qualquer outro. É também a opinião oficial da igreja Católica.
- **Visão Embriológica:** A vida começa na 3ª semana de gravidez, quando é estabelecida a individualidade humana. Isso porque até 12 dias após a fecundação o embrião ainda é capaz de se dividir e dar origem as duas ou mais pessoas. É essa idéia que justifica o uso da pílula do dia seguinte e contraceptivo administrados nas duas primeiras semanas de gravidez.
- **Visão Neurológica:** O mesmo princípio da morte vale para a vida. Ou seja, se a vida termina quando cessa a atividade no

cérebro, ela começa quando o feto apresenta atividade cerebral igual a de uma pessoa. O problema é que essa data não é consensual. Alguns cientistas dizem haver esses sinais cerebrais já na 8ª semana. Outros, na 20ª.

- **Visão ecológica:** A capacidade de sobreviver fora do útero é que faz do feto um ser independente e determina o início da vida. Médicos consideram que um bebê prematuro só se mantém vivo se tiver pulmões prontos, o que acontece entre a 20ª e a 24ª semana de gravidez. Foi o critério adotado pela suprema corte dos EUA na decisão que autorizou o direito do aborto.
- **Visão Metabólica:** Afirma que a discussão sobre o começo da vida humana é irrelevante, uma vez que não existe um momento único no qual a vida tem início. Para essa corrente, espermatozoides e óvulos são tão vivos quanto qualquer pessoa. Além disso, o desenvolvimento de uma criança é um processo contínuo e não deve ter um marco inaugural.

3.3 Resposta da Lei

- **Brasil:** Aqui, só a duas situações em que o aborto é permitido: em casos de estupro ou quando a gravidez implica risco para a gestante. Em quaisquer outros casos a interrupção da gravidez é considerada crime.
- **EUA:** O aborto é permitido nos EUA desde 1973, quando a suprema corte reconheceu que o aborto é um direito garantido pela Constituição americana. Pode-se interromper a gravidez até a 24ª semana de gestação na época em que a lei foi

promulgada, era esse o estágio mínimo de desenvolvimento que um feto precisava para sobreviver fora do útero.

- **Japão:** Foi um dos primeiros países a legalizar o aborto, em 1948. A prática se tornou o método anticoncepcional favorito das japonesas – em 1955 foram realizados 1170000 abortos contra 1731000 nascimentos. Hoje, o aborto é legal em caso de estupro, risco físico ou econômico à mulher, mas apenas até a 21ª semana – atual limite mínimo para o feto sobreviver fora do útero.
- **França:** Desde 1975 as francesas podem fazer aborto até a 12ª semana de gravidez; após esse período, a gestação só pode ser interrompida se dois médicos certificarem que a saúde da mulher está em perigo ou que o feto tem problema grave de saúde. Em 1988, a França foi o primeiro país a legalizar o uso da pílula do aborto RU-486, que pode ser utilizada até a 7ª semana de gravidez.
- **Chile:** Proíbe o aborto em qualquer circunstância. A prática é considerada ilegal mesmo nos casos que colocam em risco a vida da mulher. Em casos de gravidez ectópica – quando o embrião se aloja fora do útero, geralmente nas trompas – a lei exige que a gravidez se desenvolva até a ruptura da trompa, colocando em risco a saúde da mulher.

4 Contraceptivo de emergência

Também conhecida como “pílula do dia seguinte”, pílulas pós-coital, ou “intercepção”, é uma das diversas modalidades de métodos contraceptivos, e atualmente muito usados no Brasil.

A revista Veja com o título “Aborto uma prática em queda livre“, publicou uma reportagem onde afirmava que estas pílulas oferecem opções seguras e eficientes para as mulheres evitarem uma gravidez indesejada.

Este medicamento libera substâncias que impedem a fecundação e, por conseqüência a gravidez não se concretiza, socorrendo a mulher que manteve a relação sexual sem preservativo usar qualquer técnica contraceptiva da contracepção ordinária.

A composição destas pílulas é de substâncias de natureza hormonal e são capazes de causar importantes alterações no endométrio – mucosa muito sensível a certos hormônios e que reveste a cavidade uterina, onde o embrião se aloja – provocando sua descamação semelhante à menstruação normal ou um pouco mais intensa, e, se houver a concepção, eliminando o conceito. Essas pílulas são responsáveis por um aborto oculto, ou seja, sem que a mulher tenha conhecimento de ter gerado um filho, pois a menstruação ocorrerá próximo do prazo habitual.

5 Aborto de feto anencefálico

É aborto realizado em fetos que não possuem cérebro, ou seja, um feto que nasceria e morreria, pois não possui um cérebro. Existe uma discussão muito grande a respeito. É proibido no ordenamento brasileiro, apesar de existirem casos onde foi permitido, casos estes que obtiveram a autorização particular para cada caso em concreto.

Portanto o aborto de anencéfalo é para os casos em que o feto nasceria sem cérebro ocasionando sua morte logo após seu nascimento se esse porventura vier a ocorrer.

A anencefalia é uma má formação incompatível com a vida. Apenas 25% dos anencéfalos apresentam sinais vitais na 1ª semana após o parto. O seu diagnóstico pode ser estabelecido mediante ultra-sonografia entre a 12ª e a 15ª

semana de gestação e pelo exame da alfa-fetoproteína no soro materno e no líquido amniótico, que está aumentada em 100% dos casos em torno da 11^a a 16^a semana de gestação. Sendo o anencéfalo o resultado de um processo irreversível, de causa conhecida e sem qualquer possibilidade de sobrevivência, por não possuir a parte vital do cérebro, é considerado desde o útero um feto morto cerebral.

Analisando a visão neurológica (item 3.2), a vida começa a partir do início das atividades cerebrais do feto, concluindo-se que, o mesmo princípio da morte, vale para a vida. Logo, após esta breve explanação chegamos à conclusão de que se o feto é anencéfalo, logo não há vida, não havendo vida, não haverá aborto, afinal, o aborto é uma interrupção da gravidez quando há vida, tanto que no Código Penal, o crime de aborto está previsto dentre os crimes contra a vida.

A polêmica da interrupção da gestação de fetos anencéfalos encontrará solução aceitável após a unificação dos critérios e conceitos médicos e jurídicos para a definição do momento morte. Atualmente a falta deste consenso gera controvérsia nas interpretações jurídicas.

Atualmente tem-se buscado diversas interpretações da lei penal para se possibilitar a antecipação terapêutica do parto do anencéfalo. Fala-se em adicionar ao Art. 128 uma nova regra de exclusão da ilicitude, mas, por não haver tipicidade não haverá comportamento ilícito. Outros interpretam a interrupção da gravidez de anencéfalos como crime impossível ou crime putativo, entretanto como não existe dolo no ato médico de extração do feto retido não existe crime.

6 Conclusão

O homem deve evoluir sempre no sentido de se aperfeiçoar buscando sempre melhorias para a sociedade. Havendo vida em sociedade, logo, faz-se necessária a presença do Direito para reger as atividades da vida em sociedade. Diante disto, podemos então concluir que como o Direito existe para organizar a vida social dos indivíduos integrantes da sociedade como um todo, se o homem evolui, o

Direito deve necessariamente evoluir também, afinal, se isto não ocorrer, é impossível a dirigência deste sobre aquele.

Após termos mostrado vários conceitos, percebemos que a medicina esta bem avançada tendo assim a preparação necessária para diagnosticar qualquer tipo de problema, doença e se o feto goza de plena saúde com certa precisão e antecedência desde que sendo realizados os devidos exames para toda a gestante.

O presente trabalho trouxe em seu corpo, diversas correntes existentes em relação ao aborto, e ainda visões científicas e religiosas, abrangendo também as Leis existentes em alguns países.

Após entender a corrente neurologia, adoto também, para fins de conclusão, esta determinada corrente, sendo que ressalto ser de suma importância o principio que há morte clinica a partir do momento em que cessa as atividades cerebrais, sendo assim, haverá vida quando houver vida cerebral, logo, se há ausência desta, não haverá vida, não havendo vida no feto, porque não poder abortar?

Já foi citado anteriormente, que o art. 2º do Código Civil traz em seu texto que a Lei põe a salvo os direitos inerentes ao nascituro, porém, se fizermos uma análise complexa deste artigo (seguindo a corrente neurológica), concluiremos então que o feto anencéfalo não tem direito algum, afinal não há vida, e ele jamais terá personalidade jurídica, pois não nascerá vivo.

Sabendo-se disso fica claro que a justiça brasileira simplesmente está fechando os olhos para o problema, pois uma criança que é portadora da anencefalia tem 100% de certeza que estará morta dentro de um pequeno lapso temporal, pois na verdade esta já não possui vida humana é pura e simplesmente vida biológica.

É evidente que não somos a favor de que se efetue aborto em qualquer caso, mas creio que deveria existir uma possibilidade de se acrescentar no corpo do art. 128 do Código Penal, com o consentimento da gestante, a faculdade de expulsar do corpo materno o feto que na verdade é natimorto. Claro que para isso, deveria haver diagnósticos não divergentes de mais de um médico, com

comprovantes através de exames que gozam de veracidade, que aquele feto que esta sendo gerado é anencefálico.

Por final deixamos claro que não concordamos com a liberação total e irracional do aborto. Mas sim em casos que se tenha comprovado por diagnóstico médicos a falta de vida, e que a gestante possa decidir, sem precisar entrar na justiça requerendo uma liminar, se quer ou não interromper a gravidez como já foi dito, para não enfrentar problemas futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

PENAL. Código (1940). Decreto Lei nº 2848/1940.

SILVA. Carlos Roberto Lyra. **Dicionário de Saude**

MURTA. Genilda Ferreira. **Saberes e Práticas**. Volume 4. Editora Fusão. São Caetano do Sul

MIRABETE, Julio Fabrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal**. 25 ed. São Paulo

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito**. Volume 1. Editora Saraiva. São Paulo, 2008

VECCHI, Paola Silva de. **A Relatividade do Direito a Vida em face do Aborto**. Presidente Prudente 2002

JÚNIOR, Arthur Baratella. Abortamento: **Realidade da Sociedade e da Legislação Brasileira** . Presidente Prudente 2006

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1969/Existe-aborto-de-anencefalos>

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5022/Tipos-de-aborto-e-a-problematICA-do-aborto-de-fetos-anencefalos>